



PROJETO DE LEI Nº 011/2026

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito da Administração Pública do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, ESTADO DA PARAÍBA, encaminha o presente Projeto de Lei à Câmara Municipal para devida apreciação e providências:

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e nos processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Cruz do Espírito Santo/PB.

§ 1º Do percentual previsto no caput deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados às pessoas pretas e pardas, 3% (três por cento) às pessoas indígenas e 2% (dois por cento) às pessoas quilombolas.

§ 2º Consideram-se pessoas pretas e pardas, para os fins desta Lei, aquelas que assim se autodeclararem, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º O percentual previsto neste artigo incidirá sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital e sobre as que surgirem durante o prazo de validade do certame.

§ 4º Na hipótese de não haver candidatos quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas indígenas.

§ 5º Na hipótese de não haver candidatos indígenas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas quilombolas.

§ 6º Na hipótese de não haver candidatos indígenas ou quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas pretas e pardas e, por último, para a ampla concorrência.



Art. 2º A reserva de vagas prevista nesta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (duas).

§ 1º Na hipótese de quantitativo fracionado, o número de vagas reservadas será arredondado para o inteiro subsequente quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), e para o inteiro inferior quando for menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá optar por essa condição no ato da inscrição e apresentar autodeclaração, na forma do edital.

§ 1º A autodeclaração das pessoas pretas e pardas será submetida a procedimento complementar de heteroidentificação, com adoção do critério fenotípico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A autodeclaração das pessoas indígenas e quilombolas será submetida a procedimento de verificação documental complementar, na forma do edital.

§ 3º O indeferimento da condição declarada não impedirá a permanência do candidato na ampla concorrência, desde que possua pontuação suficiente, na forma do edital.

Art. 4º Os candidatos optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas da ampla concorrência.

§ 1º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas, aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência, não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas, observar-se-á o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

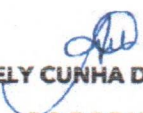
Art. 5º Constatada fraude ou má-fé na autodeclaração ou na documentação apresentada, o candidato será eliminado do certame ou, se já nomeado ou contratado, terá anulada sua admissão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º O edital estabelecerá as regras complementares para execução desta Lei, inclusive quanto à composição das comissões de verificação, aos recursos administrativos, aos critérios de alternância e proporcionalidade nas nomeações e contratações e à compatibilização com as demais hipóteses legais de reserva de vagas.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruz do Espírito Santo/PB, 10 de abril de 2026.


ALINY CIBELY CUNHA DA SILVA FARIAS
PREFEITA

Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo
☒ APROVADO ☐ REPROVADO
Data: 21 / 04 / 2026

Presidente

1º Secretário

2º Secretário